



Opiniões

EXAME PRÉVIO

Liberdade de imprensa e segredo de justiça

O país tem de abandonar rapidamente este regime legal de segredo de justiça, que está a ser utilizado para restringir a liberdade de imprensa.



Luís Menezes Leitão

A notícia de que vários jornalistas foram objecto de vigilância na via pública e recolhidas imagens suas quando se encontravam a contactar com as suas fontes é motivo de extrema preocupação. É manifesto que uma medida dessa natureza restringe profundamente a liberdade de imprensa, que o art.º 38.º, n.º 2, a) da Constituição considera que abrange “o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais”. É manifesto que o direito dos jornalistas de acesso às suas fontes fica posto em causa se os jornalistas estiverem a ser vigiados, uma vez que essas fontes terão receio de entrar em contacto com eles. Da mesma forma, o seu sigilo profissional é violado por este tipo de medidas, que permitem que os órgãos de investigação criminal saibam quais são as investigações jornalísticas em curso.

Parece-nos, por isso, extremamente criticável o facto de se estarem a adotar medidas desta natureza relativamente a investigações por crimes de violação de segredo de justiça. Em 1995 publiquei um artigo nos Estudos Comemorativos dos 150 anos do Tribunal da Boa-Hora em que critiquei o enorme relevo que estava a ser dado ao crime de violação de segredo de justiça, um crime cuja função é a protecção da

investigação criminal mas que é sistematicamente usado para restringir as notícias em torno de determinado processo. Essa situação coloca sérias questões de tutela da liberdade de imprensa e contribui para dar uma péssima imagem do nosso país. Recorde-se que em 2007, quando os McCann foram considerados suspeitos em Portugal pelo desaparecimento da sua filha Madeleine, à chegada a Inglaterra tiveram de referir que as *secrecy laws* de Portugal os impediam de falar sobre a suspeita que, pelos vistos sem qualquer justificação, as autoridades portuguesas lhes tinham dirigido. Já nessa altura achei que as *secrecy laws* de Portugal exigiam uma revisão urgente.

E, efectivamente, o regime do segredo de justiça em Portugal veio a ser objecto de ampla revisão, logo pela lei 48/2007, de 29 de Agosto, que alterou o art.º 86.º do Código de Processo Penal, passando a consagrar como regra a publicidade do processo penal, apesar de a mesma ter continuado a ser sistematicamente restringida durante a fase de inquérito. No entanto, contraditoriamente, foi alterado pela lei 59/2007, de 4 de Setembro, o art.º 371.º do Código Penal, passando o crime de violação de segredo de justiça a não depender de o agente ter contacto com o processo. É manifesto que se tratou de uma alteração que prejudica seriamente a liberdade de imprensa, pois não se vê justificação para que um jor-

nalista que não teve qualquer contacto com o processo esteja impedido, sob pena de infracção criminal, de noticiar o decurso do mesmo. E temos visto decretamentos de segredo de justiça totalmente absurdos. Recorde-se que, aquando dos incêndios de Pedrógão, foi referido que a lista de vítimas dos fogos estaria em segredo de justiça, como se houvesse alguma justificação para que o óbito de alguém, que é um facto público e de inscrição obrigatória no registo civil, ser escondido e ocultado do público.

Segundo referiu o *Diário de Notícias* do passado dia 14 de Janeiro, nos últimos quatro anos houve 128 inquéritos por crime de violação de segredo de justiça, dos quais resultaram apenas sete acusações, sendo a maioria dos acusados jornalistas. A antiga Procuradora-Geral da República Joana Marques Vidal declarou em Fevereiro de 2018 que a violação do segredo de justiça “não é um crime que ponha em causa os alicerces do Estado de direito”, tendo mesmo salientado não se rever “numa sociedade em que o segredo e a opacidade sejam a marca dominante. Isso é impensável e impossível”. Mas o impensável e o impossível ocorreram agora, a partir do momento em que se soube da vigilância a jornalistas para tentar descobrir as suas fontes.

O país tem de abandonar rapidamente este regime legal de segredo de justiça, que está a ser utilizado para restringir a liberdade de imprensa. Ora, a liberdade de imprensa é essencial a qualquer regime democrático e não pode ser de forma alguma condicionada, e muito menos através de processos criminais. *Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*
Escreve à terça-feira, sem adopção das regras do acordo ortográfico de 1990



A liberdade de imprensa não pode ser condicionada

DREAMSTIME